



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212620 - SP (2025/0079331-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO (PRESO)
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA -
SP329645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO DE RÉU PRESO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que "a lei processual penal não exige a advertência aos réus de que eles podem recorrer da sentença, no momento da intimação, sendo irrelevante tal advertência se eles estão soltos e têm advogado constituído, regularmente intimado e que apresentou embargos declaratórios. [...] O prazo recursal não pode ser devolvido se os réus foram devidamente intimados da sentença, assim como o seu defensor constituído (RHC n. 21.148/SC, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ /MG), 5ª T., DJe 5/11/2007).

2. Na espécie, uma vez que tanto o recorrente quanto o seu advogado foram pessoalmente intimados – ainda em audiência – da sentença condenatória, e uma vez transcorrido integralmente o prazo para a interposição do recurso de apelação, não identifiquei nenhuma ilegalidade manifesta capaz de desconstituir o trânsito em julgado da condenação. Ao contrário do que afirma a defesa – de que o recorrente "não foi indagado, pela MM. Magistrada, se [...] tinha interesse em recorrer da sentença, tampouco informado de que estava sendo intimado naquela oportunidade" –, a ata da audiência é cristalina ao informar que,

"pela MM. Juíza de Direito foi prolatada a sentença por termo em separado, a qual foi feita uma síntese para as partes em audiência e disponibilizada no SAJ" e os "acusados e seus Defensores manifestaram no sentido de se valerem do prazo processual legal para eventual interposição de recursos".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 05 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212620 - SP (2025/0079331-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO (PRESO)
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA -
SP329645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO DE RÉU PRESO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que "a lei processual penal não exige a advertência aos réus de que eles podem recorrer da sentença, no momento da intimação, sendo irrelevante tal advertência se eles estão soltos e têm advogado constituído, regularmente intimado e que apresentou embargos declaratórios. [...] O prazo recursal não pode ser devolvido se os réus foram devidamente intimados da sentença, assim como o seu defensor constituído (RHC n. 21.148/SC, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ /MG), 5ª T., DJe 5/11/2007).

2. Na espécie, uma vez que tanto o recorrente quanto o seu advogado foram pessoalmente intimados – ainda em audiência – da sentença condenatória, e uma vez transcorrido integralmente o prazo para a interposição do recurso de apelação, não identifiquei nenhuma ilegalidade manifesta capaz de desconstituir o trânsito em julgado da condenação. Ao contrário do que afirma a defesa – de que o recorrente "não foi indagado, pela MM. Magistrada, se [...] tinha interesse em recorrer da sentença, tampouco informado de que estava sendo intimado naquela oportunidade" –, a ata da audiência é cristalina ao informar que,

"pela MM. Juíza de Direito foi prolatada a sentença por termo em separado, a qual foi feita uma síntese para as partes em audiência e disponibilizada no SAJ" e os "acusados e seus Defensores manifestaram no sentido de se valerem do prazo processual legal para eventual interposição de recursos".

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO interpõe agravo regimental contra a decisão que, ao negar provimento in limine ao recurso ordinário em habeas corpus, chancelou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

A defesa pretende a desconstituição do trânsito em julgado do recorrente – condenado a 12 anos e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos artigos 33, caput e 35, caput, ambos, cominados como artigo 40, inciso III, todos da Lei nº 11.343/06 e no artigo 180, caput, do Código Penal, todos na forma do artigo 69, do Código Penal –, sob o argumento de cerceamento de defesa por parte do MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto que, nos autos da ação n. 1502406-86.2023.8.26.0559, [pois] não teria [sido] intimado pessoalmente o paciente quanto ao teor do r. Sentença".

Neste agravo regimental, a defesa salienta o seguinte:

Com a devida vênia, ao contrário do que afirmou o Excelentíssimo Ministro Relator em sua decisão, não há que falar que o paciente foi pessoalmente intimado em audiência, conforme passa a expor pelos motivos abaixo. Primeiro porque a douta Magistrada prolatou sentença por termo separado, sendo que, na oportunidade da audiência, foi feita somente uma síntese para as partes, conforme se depreende do Termo de Audiência:

[...]

Segundo porque, apesar de ambos os réus presos estarem presentes em audiência, não foi indagado, pela MM. Magistrada, se CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO tinha interesse em recorrer da sentença, tampouco informado de que estava sendo intimado naquela oportunidade. Terceiro porque, com a juntada

da sentença aos autos (em termo separado e em horário posterior ao fim da audiência, frise-se), CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO novamente não foi intimado sobre o seu inteiro teor, estando, até o presente momento, sem acesso à íntegra da fundamentação contida na sua condenação e sem ter expressado sua vontade de recorrer da sentença condenatória.

[...]

Não obstante, ainda que se considerasse que o recorrente teve conhecimento sobre a síntese oral da sentença em audiência, não foi oportunizado a ele e tampouco perguntado se tinha interesse em recorrer da sua condenação, sendo que não há como se presumir que CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO tenha renunciado ao seu direito de recorrer por não ter se manifestado, especialmente considerando a assimetria técnico-informacional inerente ao presente caso.

VOTO

O Tribunal de origem consignou o seguinte:

[...]

No presente caso, constata-se haver sido o i. Defensor e o acusado pessoalmente intimados, sendo, então, após o regular decurso do prazo, certificado o trânsito em julgado para a Defesa e, posteriormente à referida certificação, houve a expedição do mandado de prisão (fls. 313 e 319/320), não havendo, portanto, que falar-se em irregularidade ou nulidade.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido baseado em Sentença publicada em audiência, ocorrida em 21 de agosto de 2024, tendo saído os sentenciados e seus respectivos defensores intimados para a eventual interposição de recurso, com trânsito em julgado ocorrido em 26 de agosto de 2024 (certidão de fls. 313 da origem).

Foram tomadas todas as providências para que se desse ciência ao ora paciente acerca da Sentença condenatória.

A intimação pessoal se concretizou, conforme certidão de fls. 301 dos autos principais, que dá conta de que “a) as partes estavam presentes em audiência, bem como saíram intimadas da r. Sentença, conforme termo de fls. 252; b) a petição de fls. 291/292 foi protocolada em 28/08/2024 [...]”. [...] (fl. 49)

Com efeito, faço lembrar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que "a lei processual penal não exige a advertência aos réus de que eles podem recorrer da sentença, no momento da intimação, sendo irrelevante tal advertência se eles estão soltos e têm advogado constituído, regularmente intimado e que apresentou embargos declaratórios. [...] **O prazo recursal não pode ser devolvido se os réus foram devidamente intimados da sentença**, assim como o seu defensor constituído (RHC n. 21.148/SC, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), 5ª T., DJe 5/11/2007, destaquei).

Assim, uma vez que tanto o paciente quanto o seu advogado foram pessoalmente intimados – ainda em audiência – da sentença condenatória, e uma vez transcorrido integralmente o prazo para a interposição do recurso de apelação, não identifico nenhuma ilegalidade manifesta capaz de desconstituir o trânsito em julgado da condenação.

Ao contrário do que afirma a defesa – de que o recorrente "não foi indagado, pela MM. Magistrada, se [...] tinha interesse em recorrer da sentença, tampouco informado de que estava sendo intimado naquela oportunidade" –, a ata da audiência é cristalina ao informar que, "pela MM. Juíza de Direito foi prolatada a sentença por termo em separado, a qual foi feita uma síntese para as partes em audiência e **disponibilizada no SAJ**" e os "acusados e seus Defensores manifestaram no sentido de se valerem do prazo processual legal para eventual interposição de recursos".

Como visto, o acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não há falar em violação do dever de intimação pessoal da sentença condenatória, quando, presentes o réu e seu advogado em audiência de instrução, debates e julgamento, de onde saíram devidamente intimados do decisum " (HC n. 319.071/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 23/4/2015).

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO EM AUDIÊNCIA. RÉU E

ADVOGADO PRESENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO POR IMPRENSA OFICIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Não há falar em violação do dever de intimação pessoal da sentença condenatória, quando, presentes o réu e seu advogado em audiência de instrução, debates e julgamento, de onde saíram devidamente intimados do decisum" (HC n. 319.071/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 23/4/2015).

2. In casu, o réu e seu advogado foram intimados da sentença condenatória na própria audiência de instrução e julgamento, iniciando-se, pois, no dia seguinte o prazo para interposição do recurso cabível conforme disposição do artigo 798, § 5º, b, do Código de Processo Penal, inexistindo, assim, o apontado constrangimento ilegal.

3. "A inércia dos interessados não pode ser confundida, sob qualquer hipótese, com constrangimento ilegal provocado pelo Juízo, haja vista a dispensabilidade de apresentação dos termos de apelação ou renúncia do recurso" (HC 445.299/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC n. 101.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 3/10/2018.)

[...]

VIII - De acordo com o termo de audiência, acostado às fls. 82-99, o réu e o seu advogado estavam presentes na audiência de instrução, debates e julgamento, de onde saíram devidamente intimados da sentença condenatória naquela oportunidade proferida, e ainda assim, deixaram transcorrer in albis o prazo recursal. Tendo os causídicos sido intimados do deslinde da ação penal, nada impediria que, desde logo, tivessem interposto o competente recurso de apelação.

IX - A inércia dos interessados não pode ser confundida, sob qualquer hipótese, com constrangimento ilegal provocado pelo Juízo, haja vista a dispensabilidade de apresentação dos termos de apelação ou renúncia do recurso.

[...]

(HC n. 445.299/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 28/6/2018.)

[...]

1. "Não há falar em violação do dever de intimação pessoal da sentença condenatória, quando, presentes o réu e seu advogado em audiência de instrução, debates e julgamento, de onde saíram devidamente intimados do decisum" (HC n. 319.071/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 23/4/2015).
2. In casu, o réu e sua advogada constituída foram intimados da sentença condenatória na própria audiência de instrução e julgamento, iniciando-se, pois, no dia seguinte o prazo para interposição do recurso cabível conforme disposição do artigo 798, § 5º, b, do Código de Processo Penal, inexistindo, pois, o apontado constrangimento ilegal.
3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 53.285/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 212.620 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0079331-5

Número de Origem:
15024068620238260559 23238746720248260000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO (PRESO)

ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO (PRESO)

ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025